

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 05/03/13 - ITENS: 53 e 54

53 TC-001600/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barrinha.

Contratada: COMED - Corpo Médico Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Said Ibrahim Saleh (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de clínica médica.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 12-03-08. Valor - R\$864.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 19-06-09.

Advogado(s): Eduardo Bruno Bombonato e outros.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

54 TC-001601/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barrinha.

Contratada: COTRAMED - Cooperativa de Trabalhos Médicos.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Said Ibrahim Saleh (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médica, em caráter complementar aos serviços municipais de saúde.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 12-03-08. Valor - R\$1.134.000,00. Providências apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 19-06-09.

Advogado(s): Eduardo Bruno Bombonato e outros.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, os **Contratos** celebrados entre a **Prefeitura Municipal de Barrinha** e as empresas **COMED - Corpo Médico Ltda.** e **COTRAMED Cooperativa de Trabalhos Médicos**, nos valores de R\$864.000,00 e R\$1.134.000,00, respectivamente, ambos pelo período de 12 (doze) meses e precedidos da **Concorrência nº**

002/2007, objetivando a prestação de serviços de assistência médica, compreendo:

ITEM A - clínica médica, executada por 02 (dois) profissionais devidamente credenciados nas respectivas especialidades médicas, num turno diário de 24 (vinte e quatro) horas, perfazendo um total de 48 (quarenta e oito) horas/dia, mais 60 (sessenta) horas mensais de coordenação técnica, totalizando a estimativa de 1.600 (um mil e seiscentas) horas mensais, no Hospital de Barrinha e sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município e Chefia imediata;

ITEM B - atendimento nos ambulatórios do Município e Programas de Saúde, nas seguintes especialidades: Pediatria (média de 300h); Otorrinolaringologia (média 60h); Dermatologia (média de 60h); Oftalmologia (média 140h); Psiquiatria (média de 160h); Ginecologia Obstetrícia (média de 440h); Urologia (média de 60h); Ortopedia e Traumatologia (média de 240h); Neurologia (média de 80h); Cardiologia (média de 100h); Programa de Saúde (média de 220h); Clínica Médica (média de 240h), totalizando a estimativa de 2.100 (duas mil e cem) horas mensais, a ser executado por profissionais devidamente credenciados nas respectivas especialidades médicas, nos seguintes ambulatórios municipais, conforme a necessidade e o interesse público: Vila Recreio; Saúde Mental; PSF; Posto Bombonato e Posto do Centro.

1.2. O certame contou com a participação de 02 (duas) proponentes.

1.3. A Unidade Regional de Ribeirão Preto/UR-6, responsável pela instrução preliminar, concluiu pela regularidade da matéria, com proposta de recomendação quanto à ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação estadual, bem como em outros meios de divulgação.

1.4. A Assessoria Técnica, por sua vez, suscitou possível violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, sugerindo assinatura de prazo aos interessados.

1.5. Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem esclareceu que o Edital foi divulgado em jornal de grande circulação estadual, no caso, o "Diário de São Paulo".

Afirmou, ainda, que, imputar como indevida ou imprópria a contratação de serviços médicos com empresas terceirizadas, mediante licitação, parece uma punição excessiva, e que, embora o ideal fosse a contratação direta de profissionais da área médica, aprovados em concurso público, os baixos valores das referências salariais dispostos no quadro de servidores do Município se apresentam pouco atraentes, até porque somente constam do plano de cargos e salários da Prefeitura empregos de clínico geral, o que acaba afastando possíveis interessados.

Atua como agravante a situação geográfica do Município, que dista muitos quilômetros das outras comunidades circunvizinhas, sendo que o transporte, a alimentação, pernoite e o estado de conservação das rodovias. Os profissionais que, em geral, aceitam tais desafios são residentes que não assumem compromisso único com o Município.

Além disso, o Município não possui nenhum emprego de médico especializado, de modo que a presente contratação nada tem a ver com substituição de mão de obra.

Por fim, defende que a saúde não é serviço público que demanda execução direta, uma vez que a transferência de serviços para terceiros constitui hoje uma marca de modernidade e de competitividade.

1.6. A Assessoria Técnica e respectiva Chefia concluíram pela irregularidade dos atos em análise, com proposta de aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93, ressaltando que não houve a necessária publicidade do Edital no centro médico regional na cidade de Ribeirão Preto, com suas Faculdades de Medicina e estrutura na área médica, e tão próxima a Barrinha. Houve, apenas, a divulgação em jornal de circulação quinzenal nos municípios de Jaboticabal, Barrinha e Pitangueiras.

Ademais, em que pese a arguição da defesa no sentido de que o Município é distante e os profissionais, por acumularem cargos, preferem locais que não necessitem de deslocamento, bem assim sobre a possibilidade da iniciativa privada participar das atividades da área de saúde de forma complementar, permanece a ofensa ao inciso II do artigo 37 da Lei Maior.

1.9. A SDG entendeu ser regular a matéria.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Em exame, os **Contratos** celebrados entre a **Prefeitura Municipal de Barrinha** e as empresas **COMED - Corpo Médico Ltda.** e **COTRAMED Cooperativa de Trabalhos Médicos**, nos valores de R\$864.000,00 e R\$1.134.000,00, respectivamente, ambos pelo período de 12 (doze) meses e precedidos da **Concorrência n° 002/2007**, objetivando a prestação de serviços de assistência médica.

2.2. Acolho as conclusões da Assessoria Técnica e sua Chefia no sentido de que os esclarecimentos apresentados pela defesa não foram capazes de regularizar a matéria.

2.3. Não houve mera contratação de serviços médicos, mas, sim, de serviços profissionais cujas atividades são inerentes às categorias funcionais que deveriam estar incluídas no quadro de pessoal daquele Município.

Na verdade, decidiu-se por uma terceirização de uma atividade-fim do Estado, já que o objeto da licitação se caracteriza como locação de mão de obra ocultada como "terceirização de serviços".

Nesse sentido vale registrar o parecer da Procuradoria-Geral, nos autos do processo TC 004.908/95-3, do Tribunal de Contas da União - TCU:

"A verdadeira terceirização é contratação de serviços e não locação de trabalhadores. Quando uma empresa terceiriza um serviço, sempre uma atividade meio, ela contrata outra empresa para realizar aquela atividade, por sua conta e risco, interessando à empresa tomadora dos serviços o resultado, o produto, a tempo e modo, independentemente de quais ou quantos funcionários a empresa contratada empregou. Com a locação de mão-de-obra sucede exatamente o contrário. A contratante solicita que se coloque à sua disposição, no lugar que indica, número certo de empregados, que podem ou não ser aceitos e que desenvolverão, sob supervisão da contratante, as atividades que determinar. Trata-se de fraude à legislação trabalhista, nada mais que isso. A locação de mão-de-obra sempre tenta travestir-se de terceirização a fim de adquirir aparente revestimento de legalidade."

Os próprios argumentos suscitados pela Origem evidenciam que as contratações em tela visaram suprir as

carências existentes no quadro de pessoal do Município na área médica, que prevê, tão somente, cargos de clínico geral.

Ademais, não restou demonstrado o alegado desinteresse dos profissionais do ramo em ingressar no quadro da Prefeitura, dada a ausência, nos autos, de prova de eventual tentativa frustrada da Origem em preencher as vagas existentes.

Nesse compasso, e tendo em vista que a prestação de serviços de saúde constitui atividade-fim do Município, o procedimento mais adequado seria a realização de concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal¹, o que não ocorreu no caso em tela.

2.4. Aliás, nem mesmo houve publicação do instrumento convocatório em jornais de grande circulação na região, como forma de ampliar a área de competição, impropriedade de natureza grave, principalmente se considerado o destaque nacional que possui a cidade de Ribeirão Preto, com suas faculdades de medicina e estrutura na área médica, e sua proximidade do município de Barrinha².

A insuficiente divulgação do Instrumento Convocatório evidencia-se com a participação de apenas 02 empresas no certame, cada uma delas considerada vencedora para um dos itens que constituem o objeto licitado.

2.5. A rigor, levando em conta a gravidade das impropriedades constatadas e o valor das contratações, a prática adotada enseja a aplicação de multa ao agente público responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em importância equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, que se revela apropriada ao caso concreto.

2.6. Ante ao exposto, compartilhando a manifestação desfavorável da Assessoria Técnica e respectiva Chefia, **VOTO** pela **Irregularidade** da **Concorrência** e dos **Contratos em análise**, com o consequente acionamento do disposto nos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93**, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Barrinha o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta Corte as providências adotadas em face das falhas constatadas.

¹ Art. 37, inciso II: a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

² No caso, aproximadamente 37 quilômetros:

<http://entrecidadesdistancia.com.br/calcular-distancia/calcular-distancia.jsp>

2.7. **Outrossim**, acolhendo proposta do Chefe da Assessoria Técnica, **VOTO** pela aplicação de multa de **300 (trezentas) UFESPs** ao **Senhor Said Ibraim Saleh - então Prefeito Municipal de Barrinha**, autoridade responsável pelas contratações, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, **por violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 21, III, da Lei Federal nº 8.666/93**, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO